



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10111.000813/2007-81
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-006.255 – 3ª Turma
Sessão de 25 de janeiro de 2018
Matéria Classificação de Mercadorias
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AUTOTRAC COMERCIO E TELECOMUNICACOES S/A

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 26/07/2007

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE.

A admissibilidade do recurso especial de divergência está condicionada à demonstração de que outro Colegiado do CARF ou dos extintos Conselhos de Contribuintes, julgando matéria similar, tenha interpretado a mesma legislação de maneira diversa da assentada no acórdão recorrido.

Conseqüentemente, não há que se falar divergência jurisprudencial, quando estão em confronto situações diversas, que atraem incidências específicas, cada qual regida por legislação própria.

Da mesma forma, se os acórdãos apontados como paradigma só demonstram divergência com relação a um dos fundamentos assentados no acórdão recorrido e o outro fundamento, por si só, é suficiente para a manutenção do decisor, não há como se considerar demonstrada a necessária divergência de interpretação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire (suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício). Ausente, justificadamente, a conselheira Adriana Gomes Rêgo.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional e Contribuinte, com fundamento nos artigos 64, inciso II e 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, contra o acórdão nº **3402-002.216**, proferido pela 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária da 3ª Seção de julgamento, que decidiu em dar provimento ao Recurso Voluntário, por entender que a Classificação Fiscal de Mercadoria Importada - terminais portáteis de sistema bidirecional de radiomensagens, de taxa de transmissão inferior ou igual a 112 kbits/s é de posição **8517.62.71**, diferente da indicada pelo Fisco, posição **-8526.91.00**.

Transcrevo, inicialmente, excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

"Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte foi apurada a infração de mercadoria importada classificada incorretamente na NBM/TIPI (que se baseia na NCM/TEC), objeto da Declaração de Importação n.º 07/9856568, registrada em 26.07.2007, o que deu margem à lavratura, em 09.11.2007, de quatro Autos de Infração (AI).

O primeiro AI, às fls. 05 a 06 do processo digital, foi lavrado para a cobrança da multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, por sua classificação incorreta na nomenclatura e tarifa respectiva, no valor total de R\$ 31.583,59 (trinta e um mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos).

O segundo AI, às fls. 07 a 12, deuse para a cobrança da diferença do Imposto sobre Produtos Industrializado, em decorrência da alteração na alíquota incidente sobre a mercadoria importada, por conta de sua reclassificação tarifária (de 15% para 20%), com os acréscimos legais cabíveis e a multa de ofício de 75%, no valor total de R\$ 279.088,39 (duzentos e setenta e nove mil, oitenta e oito reais e trinta e nove centavos).

O terceiro AI, às fls. 15 a 18, foi lavrado para a cobrança da diferença da Cofins Importação, em decorrência da alteração ocorrida na base de cálculo dessa contribuição, acrescida dos juros de mora e da multa de ofício de 75%, no valor total de R\$ 1.769,11 (um mil, setecentos e sessenta e nove reais e onze centavos).

E, finalmente, o quarto AI, às fls. 19 a 24, deuse para a cobrança da diferença do PIS Pasep, também em decorrência da alteração ocorrida na base de cálculo dessa contribuição, por conta da reclassificação da mercadoria importada, no montante de R\$ 384,08 (trezentos e oitenta e quatro reais e oito centavos).

O crédito tributário totalizou os montantes constantes do Termo de Encerramento, à fl.25.

Na descrição dos fatos constante dos quatro AI, a autoridade lançadora explicou que o contribuinte importou, por meio da DI mencionada, aparelho móvel de GPS, assim descrito nos documentos de importação

“1.200 unidades de um aparelho móvel de comunicação, constituído de antena de transmissão e recepção por satélite, com GPS integrado, teclado com tela de cristal líquido e cabos acessórios, utilizado para o rastreamento de veículo e comunicação de dados entre este e a empresa, fazendo uso do Sistema de Posicionamento Global (GPS)...”, classificando o aparelho no código NBM/TIPI 8517.62.71 “Aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros, incluídos os aparelhos de comutação e roteamento”, sujeito à alíquota do IPI de 15%, em consonância com o Decreto n.º 6.006, de 2006.

A autoridade lançadora, analisando detalhadamente a mercadoria importada e o código adotado pelo importador, sob a ótica legal do Sistema Harmonizado, da NBM/TIPI e das Regras Gerais de Interpretação do SH, incorporadas pela NCM e pela NBM, concluiu que, sendo o produto constituído por um aparelho receptor GPS acoplado, que desempenha a função de auto localização (radio navegação), classifica-se na Posição 8526 (aparelhos de radio navegação), mais precisamente na Subposição 8526.91.00, o que ensejaria a aplicação da alíquota do IPI de 20% (em vez de 15%), de acordo com o Decreto n.º 6.006, de 2006.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do Fato Gerador: 26/07/2007

PROVAS - A prova dos fatos deverá ser colhida pelos meios admitidos em direito, no processo, e pela forma estabelecida em lei. Será na prova assim produzida que irá o julgador formar sua convicção sobre os fatos, sendo-lhe vedado fundamentá-la em elementos desprovidos da segurança jurídica que os princípios e normas processuais acautelam.

Cabe a Autoridade Fiscal comprovar a ocorrência dos fatos geradores que ensejaram a feitura do auto de infração, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. A Máquina móvel para sistema de controle e acesso dos serviços móveis de processamento de texto e posicionamento de veículos, constituído por antena móvel de transmissão e recepção de satélite, de sistema de posicionamento GPS, unidade de controle receptor GPS, acionador de veículo com tela de cristal, designada comercialmente como Terminal Móvel de Comunicação se classifica no código TEC 8517.62.71.

Cientificada do resultado do julgamento, Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, alega que ocorreu contradição e omissão em vários pontos da decisão.

Presidente Substituto da 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, rejeitou os embargos.

Ciente do referido despacho e tempestivamente, a Fazenda Nacional interpõe o presente Recurso Especial, suscitando divergência contra o entendimento adotado pela decisão recorrida, relativamente à utilização de laudo pericial, emitido por entidade não credenciada perante a Receita Federal, como prova da correta classificação fiscal da mercadoria.

Visando comprovar o dissenso jurisprudencial foram apontados, como paradigmas, os Acórdãos nº 303-30.420, 303-31.804, 301-28.737, 302-35.103 e 303-29.385.

Em seguida, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, deu seguimento ao Recurso, por ter sido comprovada a divergência, conforme se extrai do despacho de admissibilidade, fls. 702/704. Vejamos:

Acórdão nº 303-30.420, de 17/09/2002:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DO II. "EX" TARIFÁRIO.

A prova hábil para dirimir dúvidas relativas à questões técnicas de um equipamento importado, para efeito de classificação fiscal, é o laudo pericial elaborado por especialista credenciado junto à repartição aduaneira competente, conforme dispõe o art. 30 do Decreto n.º 70.235/72. Não atendendo o laudo técnico os objetivos para o qual foi proposto, permanecendo as dúvidas levantadas, não há porque o sujeito passivo da obrigação tributária ser prejudicado. Neste caso, o in dubio se resolve pro reu, em face do disposto no art. 112 do CTN — o chamado "in dubio contra fiscum".

RECURSO PROVIDO

O confronto das decisões comprova a divergência jurisprudencial apontada. Consoante aresto indicado como parâmetro de divergência, analisando a matéria relativa à classificação fiscal de mercadorias, contrariando o externado pela decisão sob vergasta, entendeu o Colegiado que apenas laudos periciais emitidos por especialista credenciado junto à repartição aduaneira competente são documentos hábeis e idôneos para comprovar a classificação fiscal da mercadoria".

Devidamente intimada, a Contribuinte apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Demes Brito - Conselheiro Relator

O Recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, restando contudo investigar adequadamente o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade, prerrogativa, em última análise, da composição plenária da Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual tem competência para não conhecer de recursos especiais nos quais não estejam presentes os pressupostos de admissibilidade respectivos.

Primeiramente, se faz necessário lembrar e reiterar que a interposição de Recurso Especial junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao contrário do Recurso Voluntário, é de cognição restrita, limitada à demonstração de divergência jurisprudencial, além da necessidade de atendimento a diversos outros pressupostos, estabelecidos no artigo 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Por isso mesmo, essa modalidade de apelo é chamado de Recurso Especial de Divergência e tem como objetivo a uniformização de eventual dissídio jurisprudencial, verificado entre as diversas Turmas do CARF.

Neste passo, ao julgar o Recurso Especial de Divergência, a Câmara Superior de Recursos Fiscais não constitui uma Terceira Instância, mas sim a Instância Especial, responsável pela pacificação dos conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica dos conflitos, não tendo espaço para questões fáticas, que já ficaram devidamente julgadas no Recurso Voluntário.

Após essa breve introdução, passemos, então, ao exame do caso em espécie.

Passo ao julgamento.

A decisão recorrida deu provimento ao Recurso Voluntário, com esteio nos seguintes fundamentos, *verbis*:

"Nos termos dos laudos apresentados, o MCT se enquadra como emissor com aparelho incorporado receptor incorporado de telecomunicação por satélite, digital para transmissão de dados operando em banda C.

Pela descrição técnica proferida no laudo da Unb, entendo que o produto deve ser classificado na posição 8517.62.71 Terminais portáteis de sistema bidirecional de radiomensagens, de taxa de transmissão inferior ou igual a 112 kbits/s posição adotada pelo recorrente e contestada pelo fisco sem embasamento técnico.

Quanto às nulidades suscitadas, deixo de apreciá-las em virtude de votar pelo deferimento total da questão de mérito, nos termos § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Forte nestes argumentos, dou provimento ao recurso voluntário para cancelar os autos de infração em discussão neste processo administrativo".

Por outro lado, a Fazenda Nacional interpõe o presente Recurso Especial, suscitando divergência contra o entendimento adotado pela decisão recorrida, relativamente à utilização de laudo pericial, emitido por entidade não credenciada perante a Receita Federal, como prova da correta classificação fiscal da mercadoria.

Visando comprovar o dissenso jurisprudencial foram apontados, como paradigmas, os Acórdãos nº 303-30.420, 303-31.804, 301-28.737, 302-35.103 e 303-29.385. Vejamos:

Acórdão nº 303-30.420, de 17/09/2002:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DO II. "EX" TARIFÁRIO.

A prova hábil para dirimir dúvidas relativas à questões técnicas de um equipamento importado, para efeito de classificação fiscal, é o laudo pericial elaborado por especialista credenciado junto à repartição aduaneira competente, conforme dispõe o art. 30 do Decreto n.º 70.235/72. Não atendendo o laudo técnico os objetivos para o qual foi proposto, permanecendo as dúvidas levantadas, não há porque o sujeito passivo da obrigação tributária ser prejudicado. Neste caso, o in dubio se resolve pro reu, em face do disposto no art. 112 do CTN — o chamado "in dubio contra fiscum".

RECURSO PROVIDO

Com efeito, de uma leitura detida do Recurso da Fazenda Nacional, não localizei em nenhum momento da peça recursal o cotejo analítico, apontando qual legislação tributária teria sido interpretada de maneira divergente do que o acórdão recorrido decidiu.

Por este primeiro defeito, entendo que o recurso não merece ser conhecido.

Quanto ao cotejo analítico, o ex Presidente do CARF, teve o empenho e dedicação de elaborar o **MANUAL DE EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL**, disponível no sítio do CARF, o qual merece destaque:

1.2 Demonstração da legislação tributária que está sendo interpretada de forma divergente

O RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, assim estabeleceu, em seu art. 67, § 1º, do Anexo II: "§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar de forma objetiva qual a legislação que está sendo interpretada de forma divergente."

Em 15 de fevereiro de 2016, foi publicada a Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016, com a seguinte redação: "§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente." (fls.30).

No que tange a divergência do referido acórdão paradigma, além da ementa estar desconectada com a matéria do acórdão recorrido, entendo que não há divergência alguma. Vejamos:

Desta forma, não tendo sido esclarecida qual a verdadeira faixa de trabalho do equipamento importado(...)in dubio se resolve pro reu, por força do art. 112 do C.T.N.

Como se vê, o acórdão paradigma não analisou nenhuma questão referente à validade do laudo produzido, não houve nenhuma discussão sobre o credenciamento de entidade certificada para emissão de laudo.

Neste sentido, essas dessemelhanças fáticas e normativas impedem o estabelecimento de base de comparação para fins de dedução da divergência jurisprudencial. Em se tratando de espécies díspares nos fatos embaixadores da questão jurídica, não há como se estabelecer comparação e deduzir divergência. Neste sentido, reporto-me ao Acórdão nº CSRF/01-0.956:

“Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, é “tudo que modifica um fato em seu conceito sem lhe alterar a essência” ou que se “agrega a um fato sem alterá-lo substancialmente” (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Saraiva, 1^o vol., 1973, p. 248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro nevrálgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são díspares. Não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado.”

Quanto aos demais acórdãos nºs **303-31.804, 301-28.737, 302-35.103 e 303-29.385**, entendo da mesma forma, não houve qualquer discussão quanto a legitimidade da emissora do laudo, o acórdão paradigma diz respeito ao dever do fisco providenciar um laudo técnico elaborado por especialista.

Dessa forma, em razão das dessemelhanças fáticas e normativas que impedem o estabelecimento de base de comparação para fins de dedução da divergência jurisprudencial, não tomo conhecimento do Recurso interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Demes Brito

Processo nº 10111.000813/2007-81
Acórdão n.º **9303-006.255**

CSRF-T3
Fl. 856
